

fiscal das operações, sujeita o contribuinte às sanções legais. 3. Recurso Voluntário conhecido e improvido. DECISAO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 27/08/2009. DATA DO ACÓRDÃO:27/08/2009. ACORDÃO N. 2198 - 2a. CPJ. - RECURSO VOLUNTÁRIO N. 4792 (PROCESSO/AINF N.: 042008510003283-7). CONSELHEIRO RELATOR: ROBERTO TEIXEIRA DE OLIVEIRA. EMENTA: 1. IPVA - Auto de Infração. 2. É contribuinte do IPVA o proprietário do veículo para efeitos de direito, a pessoa física ou jurídica, cujo o nome conste no Certificado de Registro de Veículos expedido pelo DETRAN. 3. Salvo disposição de lei em contrário, as convenções particulares relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributos, não podem ser opostas à Fazenda Pública para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes, artigo 123 do CTN. 4. Para efeito de transferência da responsabilidade tributária pelo pagamento do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA, necessário se faz que haja formalização da transferência de propriedade por meio de documento próprio junto ao órgão competente. 5. Falta de recolhimento do IPVA sujeita o infrator às cominações legais, independentemente da satisfação do imposto devido 6. Recurso Voluntário conhecido e improvido. DECISAO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 27/08/2009. DATA DO ACORDÃO:27/08/2009. ACORDÃO N. 2199 - 2a. CPJ. - RECURSO DE OFÍCIO N. 4800 (PROCESSO/AINF N. 372006510008088-7). CONSELHEIRO RELATOR: ROBERTO TEIXEIRA DE OLIVEIRA. EMENTA: 1. ICMS - Auto de Infração. 2. Correta a decisão singular que julgou improcedente a autuação que exige antecipação parcial do ICMS sobre a mercadoria álcool anidro carburante sujeita ao regime de substituição tributária regulada pelo Convênio ICMS n. 03/99. 3. Recurso de Ofício conhecido e improvido. DECISAO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 03/09/2009. DATA DO ACÓRDÃO:03/09/2009. ACORDÃO N. 2200 - 2a. CPJ. - RECURSO VOLUNTÁRIO N. 4760 (PROCESSO/AINF N. 032007510006707-9). CONSELHEIRO RELATOR: ROBERTO TEIXEIRA DE OLIVEIRA. EMENTA: 1. IPVA - Auto de Infração. 2. Não há que cogitar de Decadência quando o lançamento tributário de ofício for realizado no lapso temporal de 05 anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o mesmo poderia ter sido efetuado. É a inteligência do art. 173,I,do CTN. 3. É contribuinte do IPVA o proprietário do veículo para efeitos de direito, a pessoa física ou jurídica, cujo o nome conste no Certificado de Registro de Veículos expedido pelo DETRAN. 4. Salvo disposição de lei em contrário, as convenções particulares relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributos, não podem ser opostas à Fazenda Pública para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes, artigo 123 do CTN. 5. Para efeito de transferência da responsabilidade tributária pelo pagamento do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA, necessário se faz que haja formalização da transferência de propriedade por meio de documento próprio junto ao órgão competente. 6. Falta de recolhimento do IPVA sujeita o infrator às cominações legais, independentemente da satisfação do imposto devido. 7. Recurso voluntário conhecido e improvido. DECISAO: PELO VOTO DE QUALIDADE. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 03/09/2009. DATA DO ACÓRDÃO:03/09/2009.VOTOS CONTRÁRIOS: CONSELHEIROS CLAUDIO HUMBERTO DUARTE BARBOSA E FERNANDO ACATAUASSU NUNES, QUE VOTARAM PELO PROVIMENTO DO RECURSO. ACORDÃO N. 2201 - 2a. CPJ. - RECURSO VOLUNTÁRIO N. 4778 (PROCESSO/AINF N. 01251002704-4). CONSELHEIRO RELATOR: CLAUDIO HUMBERTO DUARTE BARBOSA. EMENTA: 1. ICMS - Auto de Infração. 2. Deve ser declarada nulidade do AINF quando os dispositivos legais apontados na penalidade estão em desacordo com a situação fática, configurando hipótese do art. 71, inciso II, da Lei n. 6182/1998. 3. Decisão em preliminar pela nulidade do AINF. DECISAO: POR MAIORIA DE VOTOS. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 10/09/2009. DATA DO ACORDÃO:10/09/2009. VOTO CONTRÁRIO: CONSELHEIRO CARLOS ALBERTO MARTINS QUEIROZ. ACORDÃO N. 2202 - 2a. CPJ. - RECURSO DE OFÍCIO N. 4764 (PROCESSO/AINF N. 09251000020-9). CONSELHEIRO RELATOR: MARIA DE FATIMA CRUZ FIGUEIREDO. EMENTA: 1. ICMS - Auto de Infração. 2. Correta a improcedência do crédito tributário, procedida através de revisão de ofício a quando do julgamento singular, tendo em vista a adequação no levantamento fiscal contábil, com a exclusão do PIS e COFINS, bem como aplicação da margem de agregação na forma da legislação. 3. Recurso de Ofício conhecido e improvido. DECISAO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 15/09/2009. DATA DO ACORDÃO:16/09/2009. demonstrativo da receita corrente líquida - setembro/2008 a agosto/2009

NÚMERO DE PUBLICAÇÃO: 28859
PORTARIA Nº 0140, DE 17 DE SETEMBRO DE 2009.
O SECRETARIO DE ESTADO DA FAZENDA, no desempenho das atribuições que lhe são conferidas, considerando as disposições do § 3º do art. 165 da Constituição Federal; as disposições do § 6º do art. 204 da Constituição Estadual; as estabelecidas nos artigos 2º, 52 e 53 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000; da Resolução nº 17.659, de 10 de março de 2009, do Tribunal de Contas do Estado do Pará; e Portaria nº 577, de 15 de outubro de 2008, 1ª edição do Manual Técnico de Demonstrativos Fiscais – STN; RESOLVE:

Art. 1º Divulgar o Demonstrativo da Receita Corrente Líquida do Governo do Estado do Pará, realizada e registrada no SIAFEM pelos órgãos e entidades da Administração Pública Estadual, integrantes dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, relativa ao bimestre julho / agosto de 2009.

Art. 2º A Receita Corrente Líquida apurada servirá de base de cálculo para os Poderes e Órgãos da administração pública estadual, na divulgação dos relatórios exigidos na Lei de Responsabilidade Fiscal.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.
JOSÉ RAIMUNDO BARRETO TRINDADE
Secretário de Estado da Fazenda

GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ													
RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA													
DEMONSTRATIVO DA RECEITA CORRENTE LÍQUIDA													
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL													
SETEMBRO/2008 A AGOSTO/2009													
RREO - Anexo III (LRF, Art. 53, inciso I)													R\$ Milhares
ESPECIFICAÇÃO	EVOLUÇÃO DA RECEITA REALIZADA NOS ÚLTIMOS 12 MESES												TOTAL (ÚLTIMOS 12 MESES)
	Set/08	Out/08	Nov/08	Dez/08	Jan/09	Fev/09	mar/09	Abr/09	mai/09	jun/09	jul/09	ago/09	
RECEITAS CORRENTES (I)	868.745.868.591	845.883.102.5.808	875.207.769.151	791.019.809.672	869.341.120.361	723.489.832.119	10.584.385						
Receita Tributária	435.268.429.572	384.042.429.016	427.514.356.975	374.255.352.233	345.168.410.658	407.954.437.323	4.789.978						
ICMS	380.769.383.316	347.913.361.197	404.740.312.543	319.416.303.407	300.540.348.236	350.632.384.537	4.197.246						
IPVA	19.766.15.301	8.101.7.322	9.101.11.350	22.819.20.600	24.365.20.897	23.170.20.872	203.665						
ITCD	315.261	487.471	423.382	412.280	342.422	840.365	5.020						
IRRF	26.597	23.701	20.292	52.615	6.090	25.619	24.106	20.349	12.635	33.332	25.032	23.959	294.328
Outras Receitas Tributárias	7.821	6.993	7.248	7.411	7.161	7.080	7.501	7.597	7.286	7.771	8.280	7.571	81.899
Receita de Contribuições	32.321	33.628	33.430	55.047	33.041	21.365	43.139	37.288	33.568	38.603	38.935	38.613	438.977
Receita Patrimonial	11.878	10.908	12.635	14.694	9.910	7.204	9.310	29.334	2.876	11.777	9.326	11.453	141.305
Receita Agropecuária	2.8.3	41.14	8.8	3.5	4.4	95							
Receita Industrial	601.719	660.947	246.406	951.895	719.692	957.706	8.498						
Receita Serviços	25.409	17.237	20.366	29.789	14.764	19.257	24.770	22.562	25.358	24.452	25.235	22.248	271.447
Transferências Correntes	354.142	367.883	486.810	484.147	382.954	357.358	328.151	356.119	449.994	709.344	121.277	313.235	4.811.513
Cota-Parte do FPE	217.716	207.207	262.575	276.362	257.417	239.980	191.844	228.337	271.946	234.722	180.101	208.517	2.777.724
Transferências da L.C. 87/1996	5.318	5.318	5.318	5.318	5.318	5.318	5.318	5.318	5.318	5.318	5.318	5.318	63.819
Transferências da L.C.61/1989	16.931	17.315	16.592	8.631	12.519	11.323	8.732	8.119	11.065	10.221	9.391	10.134	140.974
Transferências do FUNDEB	68.841	70.546	59.432	88.926	49.669	65.124	68.886	71.697	111.970	237.028	35.448	65.743	856.673
Outras Transferências Correntes	45.335	67.496	142.892	104.910	58.030	35.613	53.370	42.647	49.694	222.055	62.014	22.523	906.580
Outras Receitas Correntes	9.124	8.636	7.938	12.127	6.764	6.577	10.443	11.233	11.657	9.830	19.702	8.542	122.572
DEDUÇÕES (II)	222.093	221.329	226.493	243.931	233.879	192.816	199.132	206.677	235.057	195.913	244.805	186.479	2.608.603
Transf Constitucionais e Legisais	109.400	111.029	96.571	95.779	112.304	88.412	95.122	89.727	86.463	91.171	115.906	114.561	1.206.444
Contrib.Plano Prev.Assist. Social Servidor	18.967	18.634	20.144	41.037	18.552	11.842	25.008	23.858	20.625	23.050	22.443	22.246	266.407
Contrib.p/ Custeio Pensões militares													.
Compensação Financ.entre Regimes Previd.													.
Dedução de Rec.p/ Form do FUNDEB	93.726	91.665	109.777	107.116	103.023	92.562	79.001	93.093	127.968	81.693	106.456	49.672	1.135.751
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA (III) = (I - II)	646.652	624.553	649.397	614.871	635.661	576.335	591.887	602.995	634.284	1.009.449	478.684	645.640	7.975.783
FONTE: SIAFEM - Sistema Integrado de Administração Financeira para Estados e Municípios													

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO - CERAT TUCURUÍ

NÚMERO DE PUBLICAÇÃO: 28821

O Ilmo. Sr.Dr. Eduardo Antonio Bastos Santos, Coordenador Fazendário - CERAT TUCURUÍ, desta Secretaria de Estado da Fazenda, NOTIFICA, aos titulares, sócios ou representantes legais da firma abaixo relacionada, que foi lavrado contra a mesma Auto de Infração e Notificação Fiscal nº 372009510003599-9, ficando a mesma notificada, na forma do Art.14 § 3º da Lei nº 6.182/98, à comparecerem no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da publicação deste edital, à sede da Coordenadoria Regional – 13ª RF, situada à Av. Aloysio Chaves nº 155 – Nova Tucuruí- Tucuruí-PA , para entrega da impugnação ou pagamento do auto , ressaltando que o não atendimento no prazo estabelecido, ensejará à Coordenadoria a adoção de medidas cabíveis em defesa do Erário Estadual. Razão Social: MADEIREIRA SANTO ANDRE LTDA Inscrição Estadual: 15243421-6 Tucuuru, 16 de Setembro de 2009. Eduardo Antonio Bastos Santos Coordenador Fazendário da Cerat Tucuruí

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO CERAT BELÉM
NÚMERO DE PUBLICAÇÃO: 28873
A Ilma. Sra. Dra. ANA LUZ PINTO FRANÇO Coordenadora Substituta Executiva Regional de Administração Tributária e Não Tributária de Belém, desta Secretaria Executiva da Fazenda. FAZ SABER a todos quanto o presente Edital lerem ou dele por qualquer outro meio tomarem conhecimento, que foi prorrogado o prazo de conclusão dos trabalhos referentes ao Termo de Início de Fiscalização nº 012009920000240-8, datado de 30/06/2009 por mais 60 dias, conforme estabelece o art. 29, da Instrução Normativa nº 018/2007 da Secretaria Executiva da Fazenda.

Razão Social: A J B AMARAL MACIEL
Inscrição Estadual: 15.213.288-0
1º Termo de Prorrogação de Fiscalização nº 012009920000240-8
Validade até: 13/11/2009
Auditor Fiscal responsável: Celio Cal Monteiro
ANA LUZ PINTO FRANÇO
Coordenadora Fazendária substituta da CERAT Belém

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO - CERAT TUCURUÍ
NÚMERO DE PUBLICAÇÃO: 28819
O Ilmo. Sr.Dr. Eduardo Antonio Bastos Santos, Coordenador Fazendário - CERAT TUCURUÍ, desta Secretaria de Estado da Fazenda, NOTIFICA, aos titulares, sócios ou representantes legais da firma abaixo relacionada, que foi lavrado contra a mesma Auto de Infração e Notificação Fiscal nº 372009510003659-6, ficando a mesma notificada, na forma do Art.14 § 3º da Lei nº 6.182/98, à comparecerem no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da publicação deste edital, à sede da Coordenadoria Regional – 13ª RF, situada à Av. Aloysio Chaves nº 155 – Nova Tucuruí- Tucuruí-PA , para entrega da impugnação ou pagamento do auto , ressaltando que o não atendimento no prazo estabelecido, ensejará à Coordenadoria a adoção de medidas cabíveis em defesa do Erário Estadual. Razão Social: MADEIREIRA NITEROI LTDA Inscrição Estadual: 15214276-2 Tucuuru, 16 de Setembro de 2009. Eduardo Antonio Bastos Santos Coordenador Fazendário da Cerat Tucuruí

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO - CERAT TUCURUÍ
NÚMERO DE PUBLICAÇÃO: 28824
O Ilmo. Sr.Dr. Eduardo Antonio Bastos Santos, Coordenador Fazendário - CERAT TUCURUÍ, desta Secretaria de Estado da Fazenda, NOTIFICA, aos titulares, sócios ou representantes legais da firma abaixo relacionada, que foi lavrado contra a mesma Auto de Infração e Notificação Fiscal nº 372009510003654-5, ficando a mesma notificada, na forma do Art.14 § 3º da Lei nº 6.182/98, à comparecerem no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da publicação deste edital, à sede da Coordenadoria Regional – 13ª RF, situada à Av. Aloysio Chaves nº 155 – Nova Tucuruí- Tucuruí-PA , para entrega da impugnação ou pagamento do auto , ressaltando que o não atendimento no prazo estabelecido, ensejará à Coordenadoria a adoção de medidas cabíveis em defesa do Erário Estadual. Razão Social: SÃO MARCOS MADEIRAS LTDA Inscrição Estadual: 15172469-5 Tucuuru, 16 de Setembro de 2009. Eduardo Antonio Bastos Santos Coordenador Fazendário da Cerat Tucuruí

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO - CERAT TUCURUÍ

NÚMERO DE PUBLICAÇÃO: 28824

O Ilmo. Sr.Dr. Eduardo Antonio Bastos Santos, Coordenador Fazendário - CERAT TUCURUÍ, desta Secretaria de Estado da Fazenda, NOTIFICA, aos titulares, sócios ou representantes legais da firma abaixo relacionada, que foi lavrado contra a mesma Auto de Infração e Notificação Fiscal nº 372009510003654-5, ficando a mesma notificada, na forma do Art.14 § 3º da Lei nº 6.182/98, à comparecerem no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da publicação deste edital, à sede da Coordenadoria Regional – 13ª RF, situada à Av. Aloysio Chaves nº 155 – Nova Tucuruí- Tucuruí-PA , para entrega da impugnação ou pagamento do auto , ressaltando que o não atendimento no prazo estabelecido, ensejará à Coordenadoria a adoção de medidas cabíveis em defesa do Erário Estadual. Razão Social: SÃO MARCOS MADEIRAS LTDA Inscrição Estadual: 15172469-5 Tucuuru, 16 de Setembro de 2009. Eduardo Antonio Bastos Santos Coordenador Fazendário da Cerat Tucuruí

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO
NÚMERO DE PUBLICAÇÃO: 28982
A SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA, neste ato representada pela Diretora de Fiscalização Dra. MARIA CELMA RIBEIRO PEREIRA, NOTIFICA as empresas abaixo identificadas, detentoras de Regime Especial, com prazo indeterminado, nos termos do art. 599 e ss. do Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviço de Transporte Interestaduais e Intermunicipal e de Comunicação – RICMS-PA, a formalizarem, no prazo, máximo, de 45 (trinta) dias a contar da data da publicação do presente Edital, perante a Coordenação Regional ou Especial de Administração Tributária ou Não Tributária de sua circunscrição, requerimento de alteração do Regime Especial em razão de norma superveniente conflitante, com base no art. 795 do RICMS-PA, consignando-se no expediente em “Assunto”: "Regime Especial – Prorrogação". O não atendimento da presente notificação no prazo supra mencionado implica renúncia ao tratamento concedido e, a conseqüente, imediata cassação do regime especial.

Nro Concessão	Razão Social	Inscrição
51/99	A K SAMUELSSON - ME	151976465
24/05	A M IND COM e EXP DE MADEIRA LTDA	152392378
84/04	A N A S TINOCO	152373004
80/00	ABED INDUSTRIA COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE MADEIRAS LTDA	151717044
172/03	ABINCO MADEIRAS LTDA	151359172
166/04	ABN DO BRASIL MADEIRAS LTDA	152403230
119/01	AGRO FOOD IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA	152203508
41/05	AGRO FOOD IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA	152203508
42/05	AGRO INDUSTRIAL BUJARU LTDA	152098518
107/03	AGRO WAY COMERCIO INTERNACIONAL LTDA	152317058
106/03	AGRO WAY COMERCIO INTERNACIONAL LTDA	152317058
207/02	AGROPECUÁRIA E INDUSTRIAL RIO MUIRAPIRANGA LTDA	152160221
241/02	ALVES & MEDEIROS LTDA	152185216